



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
- INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTS. 1º DA LEI 5.332/67 E 40 DA LEI 7.565/86. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECORRENTE, EMPRESA DE HANGARAGEM, QUE NÃO É CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AÉREO. FIXAÇÃO DE **ASTREINTES**. POSSIBILIDADE. ALEGADO EXCESSO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido em ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qual busca sua reintegração na posse de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ, ocupada pela recorrente, empresa de hangaragem, após celebração, em 01/01/99, de contrato de concessão de uso.

III. Nos termos do art. 1º da Lei 5.332/67, "ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação". Já o art. 40 da Lei 7.565/86 dispõe que "dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves". Assim, não sendo a recorrente concessionária ou permissionária de serviço público aéreo, não merece prosperar a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais, estando ela sujeita à regra geral da necessidade de prévia licitação para contratar com o Poder Público.

IV. Ainda que a recorrente fosse enquadrada na hipótese de dispensa de licitação – o que não é o caso –, nos termos do art. 2º da Lei 5.332/67, findo o prazo de cinco anos, o contrato de arrendamento poderia ser renovado "a juízo da autoridade competente", não havendo falar em direito subjetivo à referida renovação.

V. O art. 40 da Lei 7.565/86, ao dispensar "do regime de concorrência pública a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves", não reconhece direito subjetivo de os concessionários ou permissionários de serviço público aéreo contratarem a utilização de áreas aeroportuárias diretamente com a Administração, nem de terem seus contratos indefinidamente prorrogados. Referido dispositivo legal apenas permite que a INFRAERO, entendendo presente o interesse público, e de forma fundamentada, possa realizar contrato, sem prévia licitação, com concessionária ou permissionária de serviço público aéreo, para que esta efetive "suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves".

VI. O fato de o presente caso versar sobre ação de reintegração de posse não impede que sejam impostas **astreintes** com o objetivo de compelir a parte a cumprir as determinações judiciais. Nesse sentido: STJ, REsp 900.419/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016; REsp 903.226/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010.

VII. Nos termos em que a causa fora decidida, a análise das alegações da parte recorrente – no tocante à alegada exorbitância do valor fixado a título de **astreintes** – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial.

VIII. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando em parte a fundamentação do voto do Sr. Ministro-Relator e, também parcialmente, os fundamentos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a readequação de voto dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vogal), Herman Benjamin e Og Fernandes ao voto-médio da Sra. Ministra Assusete Magalhães acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, sendo que, por maioria, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins apenas na fundamentação.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de abril de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 704-705, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.

4. É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57 §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida".

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 746-752, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado os arts. 1º e 2º da Lei n. 5.332/1967, o art. 40 da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), bem como o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, outrossim, que, no caso, é possível a concessão de uso de área localizada em aeroporto sem a necessidade de licitação, consoante prescreve a legislação específica, qual seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como que é descabida a multa que lhe foi imposta, argumentando, ainda, que o valor estipulado é desproporcional e desarrazoado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 900-903, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 928-932, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fl. 938-994, e-STJ).

Apresentada contraminuta ao agravo (fls. 1.085-1.088, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo, para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 1.100, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e pelo seu não provimento, consoante a seguinte ementa (fl. 1.110, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA. NÃO RENOVAÇÃO. AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ. EMPRESA DE HANGARAGEM. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RESP Nº 1.266.290/PE. HIPÓTESES FÁTICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSAS. MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. 1 – A legislação federal suscitada (artigos 1º e 2º da Lei 5.332/67 e artigo 40 da Lei 7.565/86) não ampara o direito pretendido, haja vista a expressa previsão de dispensa do regime de concorrência públicas apenas para “os concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos”, condição não caracterizada na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2 – Inaplicável o entendimento adotado por essa eg. Corte de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.266.290/PE, por se tratar de empresa de táxi aéreo, ou seja, prestadora de serviço de navegação aérea, o que não ocorre neste autos, em que se discute caso de empresa de hangaragem. 3 – O não cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo a quo autoriza a imposição da multa do artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, que representa um instrumento para dar maior efetividade e cumprimento às decisões judiciais. Precedente. 4 – Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento”.

A recorrente atravessou petição (fls. 1.119-1.132, e-STJ) em que se opõe ao entendimento externado pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que, “ao contrário do firmado pelo M.P.F. à fl. 1110, o Art. 1º da Lei 5.332/67 enquadra sim a recorrente na dispensa do regime de concorrência pública de arrendamento de áreas aeroportuárias, por, inclusive, expressamente constar no suscitado artigo a expressão: “... concessionárias de serviço aéreo ou de serviço pertinentes à aviação” (fl. 1.121, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. SERVIÇOS DE HANGARAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 7.565/1986 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). INAPLICABILIDADE. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC/1973. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, contra a ora recorrente, em razão do fim do prazo de Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto de Jacarepaguá, para hangaragem de aeronaves, sob a alegação de que não mais caberia renovação contratual, e por ser necessária a licitação da área em discussão.

2. O cerne da discussão no presente feito é se o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Jacarepaguá, referente a imóvel ocupado pela recorrente para hangaragem, pode ser prorrogado indefinidamente ou se necessária se faz a realização de licitação.

3. O Tribunal de origem examinou a questão, chegando à conclusão de que, efetivamente, a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares pode ser feita por dispensa de licitação, mas, apenas, em relação a empresas que tenham se submetido anteriormente a processo licitatório para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo, o que não é o caso da recorrente.

4. O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, a Lei n. 8.666, de 1993, prevê, em seu art. 2º, que obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

5. Uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves, pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, consoante dispõe o art. 40 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.332/1967 e do art. 40 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido à determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos.

7. Com efeito, consoante se extrai da petição do recurso especial (fl. 757, e-STJ), a própria recorrente afirma que a sua atividade empresarial refere-se à *"prestação de serviços de reparação, manutenção e guarda de aeronaves"*, atividade essa que, a meu ver, não está albergada pelo art. 40 da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

8. Assim, não merece amparo a pretensão da recorrente no que tange à possibilidade de dispensa de licitação e prorrogação do contrato de concessão da área que ocupa no Aeroporto de Jacarepaguá, pois não ficou comprovada a sua condição de concessionário ou permissionário de serviço aéreo público, como consignado no acórdão de origem.

9. Por oportuno, registro que este Colegiado já enfrentou situação semelhante à ora discutida, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.266.290/PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que ficou decidido que, *"uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido."*

10. Por outro lado, não prospera a argumentação da recorrente quanto ao descabimento das *astreintes*, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da multa de que trata o art. 461 do CPC/1973 como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que a redução do valor fixado a título de *astreintes* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO contra a ora recorrente, em razão do fim do prazo de Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto de Jacarepaguá, para hangaragem de aeronaves, sob a alegação de que não mais caberia renovação contratual, e por ser necessária a licitação da área em discussão (fl. 4-8, e-STJ).

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, sendo estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a liberação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada (fls. 508-511, e-STJ).

O pedido de apelação interposto pela recorrente foi julgado parcialmente procedente, apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 696-705, e-STJ). Os embargos opostos contra referida decisão foram rejeitados (fls. 746-752, e-STJ).

Irresignada, a recorrente opôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.332/1967, do art. 40 da Lei n. 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento, em síntese, de que é possível a concessão de uso de área localizada em aeroporto sem a necessidade de licitação, consoante prescreve a legislação específica, qual seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como que é descabida a multa que lhe foi imposta, argumentando, ainda, que o valor estipulado a título de *astreintes* é desproporcional e desarrazoado.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação da recorrente, manteve a decisão de primeira instância quanto ao mérito da questão, em acórdão de que se extraem os seguintes excertos (fl. 698-701, e-STJ):

"Depreende-se dos autos que, em 1º.1.1999, as partes assinaram contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá, destinada à hangaragem das aeronaves, o qual teria a duração inicial de 24 meses, prorrogável até o limite de 5 anos (fl. 16).

(...)

No mérito, a INFRAERO postula a retirada da empresa Zeppelin da área ocupada por ela no Aeroporto Internacional. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vez, a Demandada opõe-se a esta pretensão, alegando, em resumo, que sua permanência no local independe de licitação e que não há limites temporais à renovação do negócio jurídico em questão.

Contudo, não merece guarida o argumento a respeito da prescindibilidade de licitação para o objeto do contrato, tendo em vista que o art. 37, XXI da CRFB determina que todas as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública sejam contratados mediante procedimento licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação. Por sua vez, a Lei 8.666/1993 dispensa a licitação para concessões de direito real de uso de imóveis em duas hipóteses: a) para imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social; e b) para bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 17, I, “f” e “h”).

Percebe-se, pois, que a lei não autoriza que a concessão de uso de área localizada em aeroporto ocorra sem prévio procedimento licitatório.

Da mesma maneira, o art. 1º da Lei 5.332/1967, assim como o art. 40 da Lei 7.765/1986, dispensam a realização de concorrência para a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares prestados por pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo. Nesses casos, não é feita a licitação especificamente para a utilização da área pública, mas a exige-se que este uso seja destinado a quem já tenha se submetido a procedimento licitatório anterior, voltado para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo. Contudo, a Demandada não demonstrou ser este o seu caso, na medida em que não comprovou sua condição de empresa ligada ao ramo da aviação vencedora de prévia licitação.

Tampouco deve subsistir a alegação de que não há limite temporal para manutenção do contrato. Conforme já relatado, o pacto foi assinado em 1999 para durar no máximo 5 anos. A análise dos autos indica, ainda, que, em 31.12.2000, houve aditamento contratual que estendeu a vigência do ajuste por mais 12 meses, de forma que termo final foi previsto para 31.12.2001. No mesmo ato, restou consignado que seria facultada nova dilação do prazo contratual por mais 2 períodos de 12 meses, a critério exclusivo da concedente (fl. 28). Às fls. 31, 34 e 37, constam outros três termos de aditamento, os quais alongaram a duração do contrato por mais 48



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses ao todo, de maneira que o mesmo somente se encerraria em 31.12.2005. Não obstante, pode-se presumir que o contrato foi mantido mesmo depois de ultrapassada a data prevista para seu término, uma vez que a notificação extrajudicial intimando a concessionária a retirar-se da área ocupada somente foi enviada pela INFRAERO em 2.6.2008 (fls. 39/40).

Assim, nota-se que a empresa utilizou a área pública de 1999 até 2008, sem que fosse celebrado novo acordo antecedido de licitação, o que constitui situação ilegal e que não pode subsistir. Salienta-se, também, que tal situação contraria o teor do art. 57, §4º da Lei 8.666/1993, o qual veda a existência de contratos administrativos com vigência indeterminada.

Desta forma, reconhecendo-se que a impossibilidade de manter o contrato após o transcurso de seu prazo de validade, impõe-se a retirada da Demandada do local ocupado, em cumprimento à cláusula 16.5, a qual lista como obrigação do concessionário “desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-la em perfeitas condições de uso, quando findo, resiliado ou rescindido este Contrato”.

Deve-se considerar legítima, também, a cominação de multa por dia de permanência indevida, a partir da expedição da ordem de desocupação, a qual é autorizada pelo art. 461, §5º do CPC, verbis:

(...)

Neste particular, a Recorrente aduz ser excessivo o montante de R\$ 430,00 arbitrado na sentença a título de astreintes, pois alega que a soma destes valores em um mês equivaleria ao triplo do que a empresa paga à INFRAERO como contraprestação contratual. No entanto, este não constitui fundamento suficiente para reduzir a multa, uma vez que esta tem o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões judicial. Portanto, se a astreinte for irrisória, ela perderá seu caráter pedagógico, posto que o devedor não se sentirá estimulado a acatar a ordem emanada do Poder Judiciário, o que leva à inefetividade da prestação jurisdicional" (destaquei).

O cerne da discussão no presente feito é se o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Jacarejaguá, referente a imóvel ocupado pela recorrente para hangaragem pode ser prorrogado indefinidamente ou se necessária se faz a realização de licitação.

O Tribunal de origem examinou a questão chegando à conclusão de que, efetivamente, a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares pode ser feita por dispensa de licitação, mas, apenas, em relação a empresas que tenham se submetido anteriormente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo licitatório para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo, o que não é o caso da recorrente, consoante o seguinte trecho do acórdão recorrido, novamente reproduzido (fls. 699-700, e-STJ):

"Da mesma maneira, o art. 1º da Lei 5.332/1967, assim como o art. 40 da Lei 7.765/1986, dispensam a realização de concorrência para a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares prestados por pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo. Nesses casos, não é feita a licitação especificamente para a utilização da área pública, mas a exige-se que este uso seja destinado a quem já tenha se submetido a procedimento licitatório anterior, voltado para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo. Contudo, a Demandada não demonstrou ser este o seu caso, na medida em que não comprovou sua condição de empresa ligada ao ramo da aviação vencedora de prévia licitação".

Não merece reforma o acórdão recorrido.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, a Lei n. 8.666, de 1993, prevê, em seu art. 2º, que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, consoante dispõe o art. 40 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), *in verbis*:

"Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves".

No mesmo sentido, a Lei n. 5.332/1967, em seus arts. 1º e 2º também dispensa de licitação os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço aéreo, *in verbis*:

"Art 1º Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos.

§ 2º As instalações mencionadas poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967".

Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei n. 5.332/1967 e do art. 40 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido a determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, consoante se extrai da petição do recurso especial (fl. 757, e-STJ), a própria recorrente afirma que a sua atividade empresarial refere-se à *"prestação de serviços de reparação, manutenção e guarda de aeronaves"*, o atividade essa que, a meu ver, não está albergada pelo art. 40 da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Assim, não merece amparo a pretensão da recorrente no que tange à possibilidade de dispensa de licitação e prorrogação do contrato de concessão da área que ocupa no Aeroporto de Jacarepaguá, pois não ficou comprovada a sua condição de concessionária ou permissionária de serviço aéreo público, como consignado no acórdão de origem.

Por oportuno, registro que este Colegiado já enfrentou situação semelhante à ora discutida, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.266.290/PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que ficou decidido que, *"uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de navegação aérea concedido".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. EMPRESA DE TAXI AÉREO. ART. 40 DA LEI Nº 7.565/86 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA).

1. A empresa Sociedade Táxi Aéreo Weston LTDA firmou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Guararapes/PE, para a realização de suas atividades de transporte aéreo de passageiros e cargas, passando a fazer uso do Hangar nº 1 desde o ano de 1981, cuja continuidade deu-se por meio das diversas prorrogações contratuais e aditivos, até que, findo o prazo do último contrato, a empresa pública manifestou vontade contrária à prorrogação da concessão, haja vista a necessidade de licitação.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para determinar a prorrogação do Contrato de Concessão de Uso da área aeroportuária correspondente ao Hangar nº 01 no Aeroporto dos Guararapes, dispensada a licitação.

3. O art. 37, caput, da Constituição Federal assevera que cabe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também dispõe, no inciso XXI do referido dispositivo que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

4. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

5. Inobstante a vigência da Lei 8.666/93, não se pode negar a peculiaridade do caso da locação de espaços públicos em aeroportos destinados a aeronaves.

6. A União, ao optar por outorgar a outrem a exploração de qualquer serviço aeroportuário, deverá, obrigatoriamente, em obediência a regramento constitucional, realizar essa delegação somente após promover o processo licitatório, conforme dispõe o art. 175 da Carta Magna: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." Dessa forma, uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido.

7. Nessa linha, o art. 40 da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), assim dispõe: "Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves". Nesse sentido, os seguintes acórdãos proferidos pelo TCU: ACÓRDÃO 3192/2008 ATA 31 - SEGUNDA CÂMARA Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Diário Oficial da União: 04/09/2008; ACÓRDÃO 1284/2008 ATA 26 - PLENÁRIO Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Diário Oficial da União: 08/07/2008.

8. Ademais, o inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna ressalva os casos especificados na legislação da obrigatoriedade de processo licitatório, encaixando-se aí o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86). Nessa mesma linha, dispõe o art. 124 da Lei nº 8666/93: "Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto".

Ora, a própria Lei de Licitação preceitua que suas disposições devem ser aplicadas às concessões desde que compatíveis com as características do referido instituto. Assim, na concessão para a exploração de serviços aéreos públicos só se aplica as regras e princípios da licitação se compatível com o regime específico desse tipo de concessão. Dessa forma, deve o Poder Público colocar à disposição da empresa o suporte aeroportuário necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido, mediante, em regra, uma contra-prestação financeira.

9. Ressalta-se que a dispensa da realização da licitação para a concessão de áreas aeroportuários de uso diretamente relacionado à exploração dos serviços de navegação aérea já devidamente concedidos não abrange as áreas aeroportuárias que não se atrelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente aos serviços de navegação aérea. Assim, para a concessão de áreas de aeroportos destinadas ao funcionamento de lanchonetes, restaurantes, lojas, estacionamentos, entre outras tantas atividades comerciais apropriadas aos aeroportos, há que se realizar, obrigatoriamente, o devido processo licitatório, pois a regra para a Administração Pública é licitar, em obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam as relações entre os particulares e o Poder Público.

10. Recurso especial não provido" (REsp 1.266.290/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 16/12/2013.).

Por outro lado, não prospera a argumentação da recorrente quanto ao descabimento das astreintes, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da multa de que trata o art. 461 do CPC/1973 como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que a redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE UM POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE NO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. ARTS. 412, 413 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a Telemar Norte Leste S/A, julgada procedente para obrigar a concessionária a proceder à instalação de um posto de atendimento ao cliente no Município de Paraty, sendo fixado o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. A alegação de contrariedade aos arts. 412, 413 e 884 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a sentença determinou exatamente a instalação de um "posto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento ao cliente no Município de Paraty, no prazo de 90 dias corridos, sob pena de multa fixa de R\$100.000,00 (cem mil reais)", em fevereiro de 2008. Seu conteúdo foi confirmado em sede recursal e desde agosto de 2009, há cerca de cinco anos, a ré deveria ter cumprido a obrigação imposta. (...) Ora, se a finalidade precípua da ação civil pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, com a preservação e a reparação do bem lesado, nada mais razoável do que, passados cinco anos da determinação, seja majorada a multa cominatória, de R\$100.000,00 (cem mil reais), para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor suficiente e compatível com o que dispõe o artigo 11 da Lei 7.347/1985. Frise-se, o direito coletivo objeto de tutela jurisdicional busca satisfazer os interesses de todos os consumidores residentes no Município de Paraty, número considerável de pessoas, de forma que não se vê exorbitância na quantia rearbitrada, que se apresenta razoável diante das peculiaridades já afirmadas. Desta forma, conclui-se que diante da recalitrância da parte ré em cumprir o julgado, foi proporcional o entendimento do Magistrado a quo, pois aplicou com precisão o comando do § 6º do artigo 461 do Estatuto Processual Civil, proferindo uma determinação adequada e necessária ao fim a ser alcançado" (fls. 26-28, e-STJ, grifos no original).

4. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.578.514/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/06/2016.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. CONVÊNIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO CEBAS. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegada ofensa ao art. 32 da Lei 12.522/2011, além de a matéria de que trata o referido dispositivo legal não ter sido debatida, na origem, a agravante deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incidem, no caso, os óbices previstos nas Súmulas 211/STJ e 283/STF.

II. O óbice previsto na Súmula 211/STJ também é aplicável, quanto à alegada ofensa aos arts. 461, § 4º, e 620 do CPC e 37, caput, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido apenas afastou a pretensão da parte recorrida de majorar o valor da multa, por entender razoável o valor fixado na origem, não havendo debate sobre a questão relacionada ao cabimento de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015). Nesse sentido: Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.524.364/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 29/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
 REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
 REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, mas divergindo quanto a sua fundamentação, e tendo em vista que os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques declararam-se não habilitados a votar, a Turma, por unanimidade, deliberou pela renovação de julgamento por não haver quorum suficiente para finalização da votação, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 40, *CAPUT*, DO CBA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVER GERAL DE LICITAÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.666/1993.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A recorrente alega violação aos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967, ao art. 40 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), bem como ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973. Pretende obter a concessão de uso de área localizada em aeroporto sem a necessidade de licitação. Aduz que a multa imposta é desproporcional e desarrazoada.

2. O eminente Relator, Ministro Humberto Martins, apresentou Voto negando provimento ao Recurso. Registro que acompanho o em. Relator quanto à conclusão, **mas ressalvo meu entendimento no que toca a alguns fundamentos apresentados.**

3. O em. Relator afirma: "Uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves, pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, consoante dispõe o art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e do art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido à determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos. (...) Por oportuno, registro que este Colegiado já enfrentou situação semelhante à ora discutida, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.266.290/PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que ficou decidido que, *'uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido."

4. **No mencionado REsp 1.266.290/PE, eu e a Ministra Eliana Calmon ficamos vencidos (Votos vencedores: Ministros Castro Meira, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins).** Naquela oportunidade apresentei fundamentação afastando a aplicação do art. 40 do CBA como base jurídica para a dispensa de licitação para a concessão de áreas aeroportuárias. **Cito a seguir os fundamentos que quero registrar para o presente caso.**

FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA:

REVOGAÇÃO, POR NÃO RECEPÇÃO, DO ART. 40 DO CBA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

5. O art. 40 do CBA foi revogado, por não recepção, pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da cláusula geral do dever da Administração de licitar qualquer transferência de direitos aos particulares.

6. Transcrevo elucidativa abordagem do STF (ADI 3070, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2007) acerca do aspecto constitucional do tema: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio".

INCOMPATIBILIDADE DO ART. 40 DO CBA COM A LEI DE LICITAÇÕES

7. Ainda que se considere o art. 40 do CBA recepcionado pela atual ordem constitucional, o art. 2º da Lei 8.666/1993 estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório no caso, o que implica a revogação daquele preceito legal.

8. A previsão do art. 124 da Lei de Licitações excepciona a aplicação da legislação específica relativa à concessão de serviços públicos, o que não se coaduna com a hipótese dos autos (concessão de uso de bem público).

INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DO CBA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

9. Mesmo que superadas as prejudiciais acima, o art. 40 do CBA merece interpretação segundo a Constituição para proporcionar adequação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto de que a dispensabilidade da licitação não é um dever da Administração, mas uma possibilidade afastável quando conveniente a concorrência, por necessidade ou utilidade, a bem do interesse público.

ENGESSAMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO MELHOR SERVIÇO PÚBLICO POSSÍVEL

10. Ainda que se admita que o art. 40 do CBA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que seja norma específica em relação à Lei de Licitações, não pode prosperar, com a devida vênia, o comando judicial emanado pelo acórdão recorrido e pelos eminentes pares de que a Administração deve prorrogar a concessão de uso enquanto vigente a concessão do serviço público aéreo.

11. Não se trata de uma analógica "venda casada", em que o delegatário do serviço público aéreo tem direito absoluto e não sujeito a retrocesso de explorar determinada área aeroportuária.

12. Não há como pressupor que a atividade da recorrente estará inviabilizada, já que poderá continuar operando os serviços de transporte no território nacional, participar de outras licitações para uso de outras áreas, utilizar espaços em aeródromos particulares e até mesmo outras instalações que já possua. A título de reforço argumentativo, refiro dados trazidos em memoriais pela Infraero, recebidos em meu Gabinete, que indicam que a recorrente obteve a cessão de uso de outras áreas em outros aeroportos mediante licitação.

13. Cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo de concessão de área, observando-se a dinâmica dos fatos sociais para adequação às novas necessidades, de forma a proporcionar, em sentido amplo, a melhor prestação do serviço público possível.

14. No caso específico, a Infraero tem a prerrogativa de redistribuir os espaços aeroportuários entre os permissionários e concessionários do serviço público aéreo e prestadores de serviços auxiliares, de maneira que o interesse público da melhor prestação do serviço possível prevaleça sobre o interesse individual.

15. O entendimento que predomina e do qual divirjo respeitosamente engessa a atuação administrativa, de modo que a única forma de a Administração redistribuir as áreas de um aeroporto seria mediante a respectiva revogação da concessão ou permissão do serviço público aéreo.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS §§ 3º E 4º DO ART. 40 DO CBA E A FACULDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

16. Também ressalto, novamente com a devida vênia, que os eminentes pares atribuem aplicabilidade ao *caput* do art. 40 do CBA, mas tornam vazio o preceituado nos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo ("§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado. § 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior").

17. Assim, se há previsão legal de prazo de duração do contrato, com indenização de benfeitorias em caso de ruptura antecipada ou no termo final, está-se negando vigência aos respectivos dispositivos ao manter a concessão de uso da área enquanto vigorar a concessão ou permissão do serviço público aéreo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Deve, pois, ser garantido o juízo de conveniência e oportunidade da Administração para prorrogar o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, independentemente das consequências jurídicas da extinção do pacto que cada contratante deve responder.

CONCLUSÃO

19. Apesar de não concordar com os fundamentos do eminente Relator, Ministro Humberto Martins, ao fim ele negou provimento ao recurso, conclusão com a qual concordo, pois, "no que tange à possibilidade de dispensa de licitação e prorrogação do contrato de concessão da área que ocupa no Aeroporto de Jacarepaguá, (...) não ficou comprovada a sua condição de concessionário ou permissionário de serviço aéreo público, como consignado no acórdão de origem".

20. Por essas razões, **acompanho o eminente Relator, Ministro Humberto Martins, quanto à conclusão de não provimento do recurso, mas divirjo, com todas as vênias, quanto à fundamentação.**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.

4. É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57 §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida.

A recorrente alega violação aos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967, ao art. 40 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), bem como ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973. Pretende obter a concessão de uso de área localizada em aeroporto sem necessidade de licitação. Aduz que a multa imposta é desproporcional e desarrazoada.

O eminente Relator, Ministro Humberto Martins, apresentou Voto negando provimento ao Recurso.

De antemão, registro que acompanho o em. Relator quanto à conclusão, mas ressalvo meu entendimento relativamente a alguns fundamentos apresentados.

O em. Relator afirma:

Uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves, pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, consoante dispõe o art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e do art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido à determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos.

(...)

Por oportuno, registro que este Colegiado já enfrentou situação semelhante à ora discutida, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.266.290/PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que ficou decidido que, *"uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido."

No mencionado REsp 1.266.290/PE, eu e a Ministra Eliana Calmon ficamos vencidos (Votos vencedores: Ministros Castro Meira, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins). Naquela oportunidade apresentei fundamentação afastando a aplicação do art. 40 do CBA como base jurídica para a dispensa de licitação para a concessão de áreas aeroportuárias. Cito trechos pertinentes:

Segundo o acórdão recorrido e o posicionamento do e. Ministro Relator, por força do art. 40 do Código Brasileiro da Aeronáutica, os contratos de concessão de uso de área aeroportuária para concessionários e permissionários não estão sujeitos ao regime jurídico da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993). De acordo com os citados entendimentos, o art. 40 do CBA, ao dispensar a concorrência pública, impõe ao Poder Público a prorrogação do contrato de concessão de uso da área em litígio enquanto a recorrida estiver em exercício do serviço outorgado.

Como abaixo demonstrado, há diversos fundamentos jurídicos aptos a afastar tal orientação, com a respeitosa reverência aos que se manifestaram em sentido oposto.

3. Não recepção do art. 40 do CBA pela Constituição Federal de 1988

O primeiro ponto de divergência que inauguro é pertinente à conclusão, pelos eminentes pares, de que o art. 40 do CBA foi recepcionado pela Constituição Federal.

Não o foi, com a devida vênia.

Prevê o mencionado dispositivo infraconstitucional:

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

A dispensa do regime de concorrência pública a que se refere o preceito legal privilegiava os concessionários ou permissionários do serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público aéreo na utilização de áreas aeroportuárias.

O preceito da dispensa de utilização ("para instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves") é a existência de uma concessão ou permissão em vigência contratual. Ou seja, o concessionário ou o permissionário de serviços aéreos públicos não necessitava participar de concorrência pública para utilizar as áreas objeto do contrato administrativo nas hipóteses expressas (repete-se: "para instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves").

Tal contexto normativo não se coaduna com o cenário insculpido na ordem constitucional introduzida em 1988. Transcrevo os preceitos constitucionais pertinentes:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, portanto, que cabe à União, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, a exploração de serviços aéreos e da infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, "c"). O art. 175 preceitua que a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão e permissão deve **sempre ser realizada por licitação**.

A atual ordem constitucional, à luz do disposto em seu art. 37, XXI, estabeleceu como regra geral a necessidade de prévio certame licitatório para a celebração de contratos administrativos que envolvem aquisição ou disposição de direitos, não se excepcionando a concessão de uso de área aeroportuária.

Acerca dos objetivos do procedimento licitatório, cito o entendimento esposado pelo egrégio STF no precedente abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

(...)

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00018 RTJ VOL-00204-03 PP-01123)

Assim, o art. 40 do CBA não se coaduna com a cláusula constitucional da obrigatoriedade de licitar a concessão de uso de bem público, o que implica sua revogação por não recepção pela Constituição Federal de 1988.

4. Sobre a tese de ressalva de aplicação de lei específica prevista na Lei de Licitações

Não obstante o entendimento pela não recepção constitucional do art. 40 do CBA, analiso a tese de que a Lei de Licitações excepciona a incidência de legislação específica.

O e. Relator, Min. Mauro Campbell Marques, cita o art. 124 da Lei 8.666/1993 para demonstrar que as normas gerais de licitação ressalvam a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica. Vejamos o texto legal:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

O objeto da presente controvérsia não é, no entanto, o contrato que outorga serviço público aéreo, mas a concessão de uso de área aeroportuária.

Assim, como bem apontado no parecer ministerial (fls. 835-836/STJ), não há previsão na Lei 8666/1993 de dispensa de licitação para a presente hipótese. Ao contrário, o art. 2º da mencionada lei prevê como regra o dever de licitar.

Assim, entendo que, ainda que fosse afastada a tese de não recepção constitucional, o art. 40 do CBA foi revogado pela Lei 8.666/1993.

5. Interpretação do art. 40 do CBA conforme a Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal

Ainda que se admita que o art. 40 do CBA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que seja norma específica em relação à Lei de Licitações, premissas com as quais discordo, a conclusão do e. Ministro Relator de que a Administração deve prorrogar a concessão de uso enquanto vigente a concessão do serviço público aéreo não deve prosperar, com a devida vênia.

A redação do art. 40 do CBA merece interpretação conforme a Constituição, para proporcionar adequação ao pressuposto de que a dispensabilidade da licitação não é um dever da Administração, mormente quando possível e conveniente a concorrência.

A regra é licitar e a dispensa é exceção, e não o contrário.

Tais pressupostos decorrem do princípio da prevalência do interesse público, à medida que a Administração Pública identifica a necessidade ou a utilidade de promover a licitação em hipótese de dispensa.

No caso em comento, é possível que haja concorrência entre permissionários e concessionários de serviços aéreos para a utilização de área pública aeroportuária, independentemente de a legislação prever hipótese de dispensa de licitação.

O entendimento de que ora divirjo inverteu, com todo o respeito, a lógica jurídica acima ao pressupor que a dispensa da licitação do art. 40 do CBA é impositiva e que esta, aliada a uma suposta prejudicialidade da atividade da recorrente, obriga a Administração Pública a prorrogar o contrato de cessão de uso.

6. Engessamento da atuação administrativa diante da determinação da prorrogação automática do contrato de concessão de uso de área aeroportuária

Como já argumentado acima, o Poder Judiciário está entregando um comando imperativo de perenização de um contrato administrativo.

De acordo com a argumentação abaixo desenvolvida, não se trata de uma analógica "venda casada", em que o delegatário do serviço público aéreo tem direito absoluto e não sujeito a retrocesso de explorar a mesma área aeroportuária enquanto vigente a outorga.

Ainda que sedutora a ideia de que o encerramento de um contrato de concessão de uso de área aeroportuária em favor de um concessionário ou permissionário de serviço aéreo público possa inviabilizar as respectivas atividades, tal premissa não pode ser considerada isoladamente.

Primeiro porque a atividade da recorrida não estará inviabilizada, já que poderá continuar operando os serviços de transporte no território nacional, participar de outras licitações para uso de outras áreas, utilizar espaços em aeródromos particulares e até mesmo outras instalações que já possuía. A mero título de reforço argumentativo, refiro dados trazidos em memoriais pela Infraero, recebidos em meu Gabinete, que indicam que a recorrida obteve a cessão de uso de outras áreas em outros aeroportos mediante licitação.

Tal procedimento relativo à adequação das necessidades de expansão e distribuição de áreas deve ser tido como perfeitamente normal.

Por outro lado, a combatida perenização da cessão de uso deixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ponderar que os fatos sociais são dinâmicos e que o direito deve propor mecanismos de adequação às novas necessidades impostas pelo mundo dos fatos. Na seara administrativa não pode ser diferente, mormente quando o interesse público pode ser preterido.

Assim como os particulares têm prerrogativas legais para evitar a excessiva onerosidade dos contratos administrativos, a Administração Pública deve adequar os fatos novos supervenientes à melhor prestação possível, em sentido amplo, do serviço público.

Voltemos ao presente caso para utilizá-lo como exemplo.

A recorrida obteve no Tribunal de origem provimento no sentido de obrigar a Infraero a prorrogar a concessão de uso de área aeroportuária enquanto vigente a outorga do serviço público aéreo.

Aplicando-se tal pressuposto aliado ao princípio da isonomia, conclui-se que todas as demais empresas responsáveis pela prestação do serviço público também teriam garantidas as respectivas áreas aeroportuárias já concedidas. Isso teria impedido, a propósito, a recorrida de obter a cessão de uso de novas áreas aeroportuárias, como informa a recorrente.

As consequências danosas ao interesse público emergirão diante da superveniência de situações novas, como dificuldades financeiras, alterações de demanda de transporte, alocação de serviços auxiliares etc. Ou seja, situações fáticas que demandem remanejamento para adequação do serviço de transporte aéreo.

O que poderá a Administração Pública fazer? Se a recorrida passar por problemas ou, por decisão gerencial, passar a atender metade de demanda de transporte de cargas e passageiros, como fica a prestação do serviço público no caso específico e genericamente?

Evidentemente que readequar a distribuição dos espaços aeroportuários não será possível, já que o Poder Judiciário não permite, a remanescer o entendimento que predomina até então, encerrar um contrato de concessão de uso por implemento de seu termo final.

Seriam inúmeras as situações que exigiriam uma readequação da distribuição dos espaços de um aeródromo, e não há necessidade de aqui exauri-las.

O que salta aos olhos é que somente restaria a alternativa mais drástica à Administração para redistribuir as áreas de um aeroporto: a revogação da delegação da prestação do serviço público.

Na presente hipótese nem sequer há questionamento na inicial e exame no acórdão recorrido do mérito administrativo da retomada de área pública após termo final contratual, de forma a constatar a melhor conduta para a adequada prestação genérica, não somente no âmbito da relação contratual específica dos recorrentes, do serviço público de transporte aéreo.

A própria recorrida, na inicial, foca suas alegações na indenização das benfeitorias que construiu. Não aborda ou sustenta de forma aprofundada a inviabilidade de exercer a atividade de transporte aéreo.

7. Negativa de vigência dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 40 do CBA e a faculdade da prorrogação contratual

Entendo relevante destacar que, a pretexto de dar aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao *caput* do art. 40 do CBA, o entendimento que respeitosa e divirjo torna vazio o preceituado nos §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo. Transcrevo:

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

(...)

§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Assim, os mencionados preceitos legais preveem prazo contratual para as concessões de uso de área aeroportuária e em momento algum garantem prorrogação automática. Pelo contrário, disciplinam a indenização das benfeitorias agregadas durante a vigência contratual de acordo com o momento de ruptura (antes ou depois do termo final).

Ora, se há previsão legal de prazo de duração do contrato, não se estaria negando vigência aos respectivos dispositivos ao se manter a concessão de uso da área enquanto vigorar a concessão ou permissão do serviço aéreo? Não estaria se os citados parágrafos previssem que o termo final da disponibilização da área era o prazo da outorga do serviço público. Como não há tal previsão, é impossível afastar a faculdade de a recorrente não prorrogar o contrato.

Diante de todas as considerações até aqui exaradas, deve ser garantido o juízo de conveniência e oportunidade da Administração para prorrogar o contrato de concessão de uso.

Como já ressaltado, a Infraero tinha a prerrogativa de dar fim ao contrato por implemento do seu termo final, de forma a contemplar novas necessidades para uma readequação da distribuição das áreas aos prestadores do serviço público no aeroporto. Se tal procedimento esvaziaria a concessão do serviço aéreo à recorrida, o interesse público não pode ser prejudicado.

Sobre o juízo de conveniência da Administração de pôr fim ao contrato de concessão de uso, o consagrado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição, pág. 920) leciona:

A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já indica, a Administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-las antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.

Se a rescisão antecipada é possível por conveniência e oportunidade da Administração, com muito mais fundamento é possível pôr término ao prazo contratual, independentemente das consequências jurídicas da extinção do pacto que cada contratante deva responder.

Por todos os elementos aqui levantados, não vislumbro viabilidade jurídica na associação de uma previsão legal de dispensa de licitação, desconsiderando as críticas tecidas acerca de sua vigência, à obrigatoriedade da Administração de prorrogar um contrato que nem sequer tenha mais vigência.

Não é possível, todavia, adentrar, na *ratio* administrativa para não prorrogar o contrato de concessão de uso de área aeroportuária com a recorrida, mas é plenamente razoável considerar que as demandas de um aeródromo modifiquem com o passar do tempo, de forma que a Administração Pública readeque a distribuição das áreas do aeroporto.

Considerando que voto por reformar o entendimento do acórdão recorrido, prejudicial ao pedido de indenização das benfeitorias, não há como examinar essa pretensão nesta instância, sob pena de adentrar o contexto fático-probatório dos autos. Deve, portanto, ser provido o presente recurso para que retornem os autos ao Tribunal *a quo* para apreciação do pedido sucessivo remanescente.

A matéria foi enfrentada pelo eminente Relator superando as teses acima, mas o não provimento do recurso foi mantido, com o que concordo, pois, "no que tange à possibilidade de dispensa de licitação e prorrogação do contrato de concessão da área que ocupa no Aeroporto de Jacarepaguá, (...) não ficou comprovada a sua condição de concessionário ou permissionário de serviço aéreo público, como consignado no acórdão de origem".

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator, Ministro Humberto Martins, quanto à conclusão de desprovimento do recurso, mas divirjo, com todas as vênias, quanto à fundamentação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos o voto do Sr. Ministro-Relator Humberto Martins, negando provimento ao recurso especial e o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, quanto à conclusão pelo improvimento do recurso especial, mas divergindo quanto à fundamentação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, indeferiu os pedidos contidos na petição de fls. 1.142-1.147 e determinou que os autos sejam devolvidos ao eminente Ministro Mauro Campbell Marques, que deles pediu vista.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUNÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA com vista a retomar a posse da área pública objeto de Contrato de Concessão de Uso nº 2.99.65.010-3

Informou a autora, ora recorrida, ter firmado com a ré, ora recorrente, em 1º/1/1999 contrato para ocupação de área no Aeroporto de Jacarepaguá, que seria destinada à hangaragem de aeronaves.

Findo o prazo contratual, sem renovação, foi a recorrente notificada a desocupar a área, contudo, optou por permanecer inerte. Em paralelo, impetrou mandado de segurança com vista a obter a renovação automática do mesmo.

Diante da denegação da segurança, a recorrida ajuizou a presente demanda, pela qual pugnou pela caracterização de esbulho e a consequente restituição da área.

Julgado procedente o pedido na origem, foi a sentença parcialmente confirmada nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência do contrato de concessão de área pública.
2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado- (Súmula⁰ 235 do STJ).
3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.
4. É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57, §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial e respaldada no art. 461VC, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem) ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6 Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Pedi vista dos autos para o exame de sua similitude com precedente de minha relatoria nos autos do Recurso Especial nº 1.266.290/PE.

Após detida análise, faço as seguintes ponderações.

O cerne da discussão no presente feito é se o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Jacarepaguá, referente a imóvel ocupado pela recorrente para hangaragem próprias, pode ser prorrogado indefinidamente ou se necessária se faz a realização de licitação.

Nos autos do Recurso Especial 1.266.290/PE restou assentada a tese de que:

i) uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido. Em outras palavras, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido.

ii) não há dispensa de licitação para as áreas aeroportuárias que não se atrelam diretamente aos serviços de navegação aérea. Assim, para a concessão de áreas de aeroportos destinadas ao funcionamento de lanchonetes, restaurantes, lojas, estacionamentos, entre outras tantas atividades comerciais apropriadas aos aeroportos, há que se realizar, obrigatoriamente, o devido processo licitatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem não destoou do fundamento decisório desta Corte de Justiça, pois a despeito da possibilidade dispensa de licitação nas hipóteses de utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares em relação a empresas que tenham se submetido anteriormente a processo licitatório para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo, no caso *sub examine*, é incontroverso que não se enquadrar a recorrente na referida hipótese, porquanto, além de não submeter-se a qualquer procedimento licitatório anterior, não é empresa "ligada ao ramo da aviação vencedora de prévia licitação." (fl. 700)

No ponto, porquanto não destoante da minha manifestação nos autos do Resp 1.266.290/PE, acompanho a seguinte fundamentação do douto relato : "Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e do art. 40 da Lei n. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido a determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos."

Ante o exposto, uma vez coerente com meu entendimento já esposado em outra oportunidade, acompanho o douto relator na integralidade de seu voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando integralmente o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
 REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
 INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
 REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
 INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como se vê do relatório do Ministro HUMBERTO MARTINS, trata-se de Recurso Especial, interposto por ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA., na vigência do CPC/73, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a Conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.

4. É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57, § 4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, § 5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida" (fls. 704/705e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, reduzindo o valor fixado a título de honorários de sucumbência, manteve, no mais, a sentença, que julgara procedente o pedido, em ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA., na qual busca a reintegração de posse de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ, ocupada pela recorrente após celebração, em 01/01/99, de contrato de concessão de uso.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DE RECURSO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que determinou a reintegração de posse da área pública cedida à INFRAERO.

2. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial que visam escoimá-la dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535 do CPC).

3. O inconformismo com o resultado do julgamento do recurso que não envolve a correção dos mencionados vícios não deve ser manifestado em sede de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame da causa. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDAGA 20100825304, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2011; TRF2, 3ª Turma Especializada, AG 200902010119163, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 21.7.2011.

4. O juiz não é obrigado a abordar todos os argumentos apresentados pelas partes em seus recursos se a fundamentação exposta for suficiente para embasar sua conclusão. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 995528, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.2.2011; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1130754, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.5.2010.

5. Recurso não provido" (fl. 751e).

Irresignada, a parte recorrente interpôs Recurso Especial, alegando violação aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 5.332/67, 40 da Lei 7.565/86 e 461 do CPC/73, **in verbis**:

"No que toca a contrariedade e a violação da Lei n.º 5.332/1967 - Arts. 1º, § 1º, e 2º - e da Lei n.º 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 40

O v. Acórdão recorrido merece ser revisto, eis que prolatado em contrariedade e violação a Lei n.º 5.332/1967 - Arts. 1º, § 1º e 2º e a Lei n.º 7.565/1986 - Art. 40, nos seguintes termos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, apesar da Recorrente não compreender o que quis dizer o eminente Relator em seu voto, resta a ela primeiro esclarecer que a legislação aeronáutica resumida nos citados Arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e Art. 40 do Código Brasileiro de (Aeronáutica - Lei nº 7.565/1986 é anteriores à Lei de Licitações, a qual foi introduzida no nosso ordenamento no ano de 1993, pelo que, JAMAIS poderia ocorrer a hipótese fundamentada pelo eminente Relator, no sentido de que para prevalecer tais normas, ou seja, a utilização da área aeroportuária por empresas concessionárias de serviço público, o uso fosse destinado a quem já tivesse se submetido a procedimento licitatório anterior.

Com relação à utilização da área pública, é preciso compreender o conjunto que circunscreve a legislação aeronáutica para entender que a mesma, é feita especificamente para atender a matéria que alude estes autos, como foi amplamente ficou asseverado às fls. 77/82, 215/249, 494/499, 547/552, 586/592, entre outras leis, decretos, portarias e resoluções.

Desta feita, entender-se-á sempre que a legislação atrelada à aviação civil ou ao serviço aéreo, não necessariamente quer dizer somente ligado a prestação de serviço de navegação aérea, mas, também, a atividade aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, conforme dispõem os Arts. 21 e 22 da CRFB (fl. 78), Arts. 25 e ss do C.B.Aer. (fl.s 78/82), Portaria 774/GM-2/1997 - DAC, vigente à época da rescisão (fls. 232/244), a qual, atualmente, sob a vigência da Resolução nº 113/2009 - ANAC (fls. 494/499), que bem esclarece a questão em seu Art. 5º e Incisos.

(...)

Com relação ao limite temporal do contrato, o que a ora Recorrente alegou às fls. 512 e ss, é o que está disposto no Art. 1º da Lei 5.332/67 e, quanto à renovação do mesmo alegou o que está disposto no Art. 2º da mesma lei, bem como do que consta na Portaria 774-GM-2/1997, vigente à época e, finalmente, o que está disposto na Resolução 113/2009 - ANAC. Portanto, não há qualquer ilegalidade, muito menos existência de contratos administrativos com 'vigência indeterminada', haja vista a determinação de uma legislação específica, cujos contratos são elaborados com prazo determinado, de 5 anos (art. 1º, Lei 5.332/67), podendo ser renovados por iguais períodos (Art. 2º da Lei 5.332/67 - fl. 222) e Portaria 774/GM-2/1997-DAC (art. 24 - fls. 176/177). Atualmente, com o advento da Resolução 113/2009 - ANAC, os contratos não são mais renovados, mas sim realizados os contrato de concessões de uso de áreas aeroportuárias com dispensa de licitação (Arts. 13/14 - fl. 499), quando destinadas a fins operacionais, com exceção das áreas comerciais, as quais deverão ser precedidas de licitações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Efetivamente, o v. Acórdão além contrariar as leis especiais que circunscrevem o Direito Aeronáutico, as quais são de ordem pública, imperativas, de caráter congênere, portanto, de efeito obrigatório, também fere princípios constitucionais, eis que, além do citado, o que se encontra sob a égide do Art. 37 da CRFB, que dispõe logo em seu caput, que a administração pública OBEDECERÁ ao princípio de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros.

(...)

Indubitável que a autoridade administrativa do Aeroporto de Jacarepaguá/RJ e demais no território nacional, considerando o disposto no Art. 1º, da Lei 5.332/1967, Art. 40, do C.B.Aer, à época a Portaria 774/GM-2/1977 - DAC, atualmente, pela Resolução nº 113/2009 - ANAC, vem, em obediência à Lei, aos princípios constitucionais e a determinação atual do TCU (fls. 531 e ss), renovando e/ou realizando os Contratos de Concessões de Uso de Área Aeroportuária 'com Dispensa de Licitação', com empresas operacionais e não comerciais, para atender a norma constitucional insculpida no Art. 37 e demais regras que vinculam o Direito Administrativo, em face do próprio interesse público e dos usuários dos serviços da ora Recorrente. Contudo, com relação à Recorrente a Recorrida, agiu de forma discriminatória e ao arrepio da lei.

(...)

Efetivamente, **empresas com atividade aeronáutica, bem como a Recorrente, cujo objetivo social é a de abrigo (guarda/hangaragem) e reparação de aeronaves**, não tem como pousar ou decolar, muito menos de guardar aeronaves que não seja dentro do Aeroporto, razão por que, **a Lei nº 5.332/1967 dispõe sobre o arrendamento de áreas Aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas as atividades aeronáuticas, também dispensa do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves, serviços pertinentes à aviação, pela leitura de seu Art. 1º, e parágrafo.**

O Art. 2º da suscitada lei já previa que os arrendamentos seriam formalizados mediante contratos, com prazo de 5 anos e poderiam ser renovados.

(...)

Assim, **quando o v. Acórdão recorrido determina que a Recorrente deva retirar-se do local ocupado, em face da impossibilidade de manter o contrato após o transcurso de seu prazo de validade, tal posicionamento viola normas e princípios constitucionais, em particular, a legislação aeronáutica**, porque ficou claro que o Direito Aeronáutico, é o que rege as normas sobre concessões de áreas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aeroportuárias operacionais nos aeródromos, bem como, o constante no v. Acórdão tomou incompreensível ante a norma constitucional inscrita no art 37, a qual obriga a administração pública obediência à lei.

(...)

Não obstante a legislação aeronáutica que fulmina a hipótese de ilegalidade de manutenção do contrato de uso de área aeroportuária à empresa com atividade aeronáutica quer seja por via de renovação, quer seja atualmente pela elaboração de novo contrato com dispensa de licitação, sobre licitação pública vale aqui aduzir que o Art. 3º da Lei 8.666/1993 conceitua que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a 'proposta mais vantajosa', o que incorrerá no caso concreto, pois, a legislação aeronáutica, visando, REPITA-SE, dar uniformidade e o mesmo tratamento para as áreas aeroportuárias nacionais, prestigiou o princípio da igualdade, ao tempo que, ao estabelecer pela mesma legislação uma Tabela de Preço Específico Mensal por metro quadrado da área, fez sucumbir o pressuposto da proposta mais vantajosa.

(...)

Nobres Julgadores, eminentes Ministros da Egrégia Turma do C. STJ, Excelentíssimo Relator, à vista de todo o exposto, **o v. Acórdão ao determinar que a área aeroportuária operacional destinada à empresa com atividade aeronáutica seja licitada, tal decisão contraria frontalmente a legislação especial que circunscreve a matéria, no caso concreto, viola o Art. 40 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e os Arts. 1º e 2º da Lei nº 5.332/1967, não obstante as demais normas adjacentes que norteiam o regramento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica**, normas e princípios constitucionais, as quais serão objeto de recurso próprio, *in casu*, o extraordinário, como amplamente divulgadas nessa peça recursal.

No que toca a interpretação divergente da lei federal dada por outro Tribunal - Art. 461 do CPC

(...)

Eminente Relator Ministro da Colenda Turma do Egrégio STJ, **a norma suscitada acima é expressa, clara e específica para demandas relacionadas 'à obrigação de fazer ou de não fazer', o que não é a hipótese destes autos, cuja ação tem o cunho possessório.**

Não obstante, a Recorrente vem regularmente pagando o preço atualizado e com todos os custos inerentes a ocupação da área, não tendo utilizado do processo para fins ilícitos ou procrastinatórios, até porque a presente demanda versa sobre matéria de direito, ou seja, sobre a aplicação ou não dos Arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e do Art. 40 da Lei nº 7.765/1986 e demais legislação adjacentes aplicadas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

Em recente decisão, Acórdão publicado 18/05/2012 no Diário Eletrônico/SP sob o nº 1186, a Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do AI nº 43021-12.2012.8.26.0000/SP, em que foi Relator, o eminente Desembargador MARCOS RAMOS e Partes, Itaubank Leasing S/A Arrendamento Mercantil X Marcos Guilherme Franco, tendo o v. Acórdão, por unanimidade, dado provimento ao recurso de conformidade com o voto do Relator, assim vem decidindo:

(...)

Não há dúvida que a expressa previsão do *caput* do Art. 461 do CPC , não autoriza a aplicação da multa que não seja na demanda especificada, não cabendo dar uma maior elasticidade ao texto para que o mesmo alcance o objeto destes autos.

Do valor excessivo da multa - Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

(...)

Se por absurdo for superado pedido de não aplicação da multa em face da previsão da norma e do objeto desta demanda, *ad argumentandum*, não é razoável a fixação da multa diária nessa ordem, a qual, multiplicada por 30 dias, no mínimo, alcança o valor correspondente a três vezes o valor que a Recorrente paga a Recorrida pelo uso da área com todas as despesas inerentes.

Nesse norte, também em recente decisão, o Acórdão publicado NE 13/2012 em 01/02/12 DJ Eletrônico 4761-30/RS, a Colenda 2ª Recursal Cível de Juizados Especiais do TJRS, nos autos do Recurso Inominado nº 71003158457/2011/CÍVEL, em que foi Presidente e Relator, o eminente Desembargador DR. EDUARDO KRAEMER e Partes, Genilde Maria do Santos X Brasil Telecom S/A, tendo o v. Acórdão, por unanimidade dado provimento ao recurso de conformidade com o voto do Relator, assim vem decidindo:

(...)

Evidentemente, a pena aplicada é desproporcional ao caso concreto, pois, a Recorrente, em momento algum, resistiu ou provocou incidentes processuais com fins protelatórios.

Ora, se o objetivo da multa é o seu caráter pedagógico, sua elevação em patamar incompreensível perde essa característica e passa valer como uma verdadeira maneira de impedir o acesso de pessoas jurídicas e/ou físicas ao judiciário para dispor sobre seus direitos e de buscar uma justa decisão no caso apresentado.

A multa, com fim pedagógico, segundo se extrai do próprio v. Acórdão à fl. 626, não pode proporcionar a Parte um enriquecimento sem causa" (fls. 768/792e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer:

"1. que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando *in totum* o v. Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão ou seja, o respeito pela lei federal citada, Arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e Art. 40 da Lei 7.565/1986, **para o fim de que seja efetivado um novo contrato de uso de área aeroportuária com dispensa de licitação no hangar onde a Recorrente exerce sua atividade operacional aeronáutica** e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, no que diz respeito à aplicação da multa, na forma do Art. 461, § 5º do CPC, face o objeto desta demanda não corresponder ao disposto no caput da aludida norma ou, por excesso de zelo e cautela, o que se admite por extremo amor à defesa, seja a mesma reduzida e fixada por essa C. Turma do E. STJ em um valor mínimo, a fluir da data em que o representante legal da Recorrente for pessoalmente intimado para desocupar o imóvel" (fls. 795/796e).

A INFRAERO apresentou contrarrazões (fls. 900/903e).

O Recurso Especial não foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 928/932e). Interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 938/994e), fora ele provido, pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, para determinar sua conversão em Recurso Especial (fl. 1.100e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opina pelo conhecimento parcial do Recurso Especial, e, nessa extensão, pelo seu improvimento, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA. NÃO RENOVAÇÃO. AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ. **EMPRESA DE HANGARAGEM. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO.** NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. **INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RESP Nº 1.266.290/PE. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTE.**

1 – A legislação federal suscitada (artigos 1º e 2º da Lei 5.332/67 e artigo 40 da Lei 7.565/86) não ampara o direito pretendido, haja vista a expressa previsão de dispensa do regime de concorrência públicas apenas para 'os concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos', condição não caracterizada na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 – Inaplicável o entendimento adotado por essa eg. Corte de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.266.290/PE, por se tratar de empresa de táxi aéreo, ou seja, prestadora de serviço de navegação aérea, o que não ocorre neste autos, em que se discute caso de empresa de hangaragem.

3 – O não cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo *a quo* autoriza a imposição da multa do artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, que representa um instrumento para dar maior efetividade e cumprimento às decisões judiciais. **Precedente.**

4 – Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento" (fl. 1.110e).

Iniciado o julgamento, o Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator, proferiu voto, negando provimento ao Recurso Especial, propondo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. SERVIÇOS DE HANGARAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 40 DA LEI 7.565/1986 (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). INAPLICABILIDADE. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC/1973. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, contra a ora recorrente, em razão do fim do prazo de Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto de Jacarepaguá, para hangaragem de aeronaves, sob a alegação de que não mais caberia renovação contratual, e por ser necessária a licitação da área em discussão.**

2. **O cerne da discussão no presente feito é se o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Jacarejaguá, referente a imóvel ocupado pela recorrente para hangaragem, pode ser prorrogado indefinidamente ou se necessária se faz a realização de licitação.**

3. **O Tribunal de origem examinou a questão, chegando à conclusão de que, efetivamente, a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares, pode ser feita por dispensa de licitação, mas, apenas, em relação a empresas que tenham se submetido anteriormente a processo licitatório para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo, o que não é o caso da recorrente.**

4. **O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, a **Lei 8.666, de 1993, prevê, em seu art. 2º**, que obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

5. Uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves, pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, consoante dispõe o art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

6. Da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei 5.332/1967 e do art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), depreende-se que a dispensa da licitação para a utilização das áreas aeroportuárias somente é possível nos casos de áreas ou serviços aeroportuários que estejam diretamente relacionados à exploração do serviço de operação de linhas aéreas, anteriormente concedido à determinada empresa após regular processo de licitação, o que não é o caso dos autos.

7. Com efeito, consoante se extrai da petição do recurso especial (fl. 757, e-STJ), a própria recorrente afirma que a sua atividade empresarial refere-se à 'prestação de serviços de reparação, manutenção e guarda de aeronaves', atividade essa que, a meu ver, não está albergada pelo art. 40 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

8. Assim, não merece amparo a pretensão da recorrente no que tange à possibilidade de dispensa de licitação e prorrogação do contrato de concessão da área que ocupa no Aeroporto de Jacarepaguá, pois não ficou comprovada a sua condição de concessionário ou permissionário de serviço aéreo público, como consignado no acórdão de origem.

9. Por oportuno, registro que este Colegiado já enfrentou situação semelhante à ora discutida, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.266.290/PE, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em que ficou decidido que, 'uma vez promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e intimamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido, ou seja, quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido.'

10. Por outro lado, **não prospera a argumentação da recorrente quanto ao descabimento das *astreintes*, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de aplicação da multa de que trata o art. 461 do CPC/1973 como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que a redução do valor fixado a título de *astreintes* implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.**

Recurso especial improvido".

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista dos autos e apresentou voto acompanhando o Relator, quanto à conclusão, mas divergindo quanto à fundamentação, por entender que **(a)** "o art. 40 do CBA foi revogado, por não recepção, pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da cláusula geral do dever da Administração de licitar qualquer transferência de direitos aos particulares"; **(b)** "ainda que se considere o art. 40 do CBA recepcionado pela atual ordem constitucional, o art. 2º da Lei 8.666/93 estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório no caso, o que implica a revogação daquele preceito legal"; **(c)** se superados os fundamentos anteriores, "art. 40 do CBA merece interpretação segundo a Constituição para proporcionar adequação ao pressuposto de que a dispensabilidade da licitação não é um dever da Administração, mas uma possibilidade afastável quando conveniente a concorrência, por necessidade ou utilidade, a bem do interesse público"; **(d)** "cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo de concessão de área, observando-se a dinâmica dos fatos sociais para adequação às novas necessidades, de forma a proporcionar, em sentido amplo, a melhor prestação do serviço público possível"; e **(e)** "se há previsão legal de prazo de duração do contrato, com indenização de benfeitorias em caso de ruptura antecipada ou no termo final, está-se negando vigência aos respectivos dispositivos ao manter a concessão de uso da área enquanto vigorar a concessão ou permissão do serviço público aéreo".

Renovado o julgamento, para efeito de **quorum**, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ, o Ministro OG FERNANDES proferiu voto, acompanhando o Ministro HERMAN BENJAMIN, tendo o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pedido vista dos autos.

Prosseguindo-se no julgamento, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES proferiu voto, acompanhando o Relator.

Tendo em vista a relevância da matéria e a divergência de entendimentos nos votos já proferidos, pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, na origem, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou contra ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA., em 15/08/2008, ação postulando sua reintegração de posse de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/RJ, ocupada pela recorrente após celebração, em 01/01/99, de contrato de concessão de uso. Nos termos da inicial, "a Ré infringiu o disposto na Cláusula 16., item 16.5 - DAS CONDIÇÕES GERAIS do Contrato, pois, findo o prazo contratual, quando não mais caberia renovação, notificada para desocupação da área (fotocópia anexa), recusa-se a sair e restituí-las à Autora, como era de sua obrigação" (fl. 5e).

A sentença julgou procedente o pedido, com base na seguinte fundamentação:

"Não havendo preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito e, ao fazê-lo, constato assistir razão à autora. **Isto porque a ocupação da área pela empresa Zeppelin Serviços LTDA revela-se atualmente irregular, nos termos da legislação de regência.** A existência de irregularidade, aliás, restou clara na fundamentação da sentença prolatada no mandado de segurança nº 2006.51.01.005281-1 (14ª Vara Federal do Rio de Janeiro), que, por isso, merece transcrição (fls. 439 a 441):

(...)

O prazo de vigência do contrato de concessão de uso se expirou em 31/12/05, sem que tenha havido nova prorrogação, como mencionado no documento de fls. 20, não possuindo a Impetrante direito de permanecer no imóvel.

O contrato versa sobre bem imóvel da União, cuja posse direta foi transferida à INFRAERO, como se verifica pelo item 1º das Disposições Gerais (fls. 19), que é regido por normas de Direito Público, ficando eventual renovação a critério da INFRAERO, ante a prevalência do interesse público sobre o particular.

(...)

Ora, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o prazo de vigência do contrato de concessão de uso já expirou há muitos anos, sendo certo que a Infraero notificou a ré para que desocupasse o espaço cedido. Por conseguinte, é óbvia a inexistência de título jurídico capaz de fundamentar a permanência da Zeppelin Serviços LTDA nos hangares.

Por outro lado, há evidente necessidade de realização de processo licitatório para que o espaço seja ocupado, tendo em vista que há outras empresas interessadas em utilizar a área de hangaragem. A licitação, por conseguinte, terá o condão de selecionar a melhor proposta mais vantajosa para a Infraero, indo ao encontro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público.

(...)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, estabelecendo o prazo de 15 dias para a liberação voluntária do imóvel (Av. Ayrton Senna, nº 2.541, hangar H-1, lote 16, Rio de Janeiro - RJ) pela ré, sob pena de desocupação forçada.**

Fixo, desde já multa diária de R\$ 430,00, contados a partir do 16º dia, para o caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa" (fls. 508/511e).

Interposta Apelação, fora ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, apenas para reduzir os honorários de advogado, em acórdão assim fundamentado:

"Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta por ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA. de sentença que julgou procedente o pedido, para reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel ocupado pela Demandada, fixando multa diária em caso de descumprimento da ordem de retirada voluntária.

Depreende-se dos autos que, em 1º.1.1999, as partes assinaram contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá, destinada à hangaragem das aeronaves, o qual teria a duração inicial de 24 meses, prorrogável até o limite de 5 anos (fl. 16).

(...)

No mérito, a INFRAERO postula a retirada da empresa Zeppelin da área ocupada por ela no Aeroporto Internacional. Por sua vez, a Demandada opõe-se a esta pretensão, alegando, em resumo, que sua permanência no local independe de licitação e que não há limites temporais à renovação do negócio jurídico em questão.

Contudo, não merece guarida o argumento a respeito da prescindibilidade de licitação para o objeto do contrato, tendo em vista que o art. 37, XXI da CRFB determina que todas as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública sejam contratados mediante procedimento licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação. Por sua vez, a Lei 8.666/1993 dispensa a licitação para concessões de direito real de uso de imóveis em duas hipóteses: a) para imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social; e b) para bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 17, I, 'f' e 'h').

Percebe-se, pois, que a lei não autoriza que a concessão de uso de área localizada em aeroporto ocorra sem prévio procedimento licitatório.

Da mesma maneira, o art. 1º da Lei 5.332/1967, assim como o art. 40 da Lei 7.765/1986, dispensam a realização de concorrência para a utilização de áreas aeroportuárias destinadas ao abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e a outros serviços auxiliares prestados por pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo. Nesses casos, não é feita a licitação especificamente para a utilização da área pública, mas a exige-se que este uso seja destinado a quem já tenha se submetido a procedimento licitatório anterior, voltado para a escolha de empresa prestadora de serviço aéreo. Contudo, a Demandada não demonstrou ser este o seu caso, na medida em que não comprovou sua condição de empresa ligada ao ramo da aviação vencedora de prévia licitação.

Tampouco deve subsistir a alegação de que não há limite temporal para manutenção do contrato. Conforme já relatado, o pacto foi assinado em 1999 para durar no máximo 5 anos. A análise dos autos indica, ainda, que, em 31.12.2000, houve aditamento contratual que estendeu a vigência do ajuste por mais 12 meses, de forma que termo final foi previsto para 31.12.2001. No mesmo ato, restou consignado que seria facultada nova dilação do prazo contratual por mais 2 períodos de 12 meses, a critério exclusivo da concedente (fl. 28). Às fls. 31, 34 e 37, constam outros três termos de aditamento, os quais alongaram a duração do contrato por mais 48 meses ao todo, **de maneira que o mesmo somente se encerraria em 31.12.2005.** Não obstante, pode-se presumir que o contrato foi mantido mesmo depois de ultrapassada a data prevista para seu término, uma vez que a notificação extrajudicial intimando a concessionária a retirar-se da área ocupada somente foi enviada pela INFRAERO em 2.6.2008 (fls. 39/40).

Assim, nota-se que a empresa utilizou a área pública de 1999 até 2008, sem que fosse celebrado novo acordo antecedido de licitação, o que constitui situação ilegal e que não pode subsistir. Saliencia-se, também, que tal situação contraria o teor do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a existência de contratos administrativos com vigência indeterminada.

Desta forma, reconhecendo-se que a impossibilidade de manter o contrato após o transcurso de seu prazo de validade, impõe-se a retirada da Demandada do local ocupado, em cumprimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula 16.5, a qual lista como obrigação do concessionário 'desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-la em perfeitas condições de uso, quando findo, resilido ou rescindido este Contrato'.

Deve-se considerar legítima, também, a cominação de multa por dia de permanência indevida, a partir da expedição da ordem de desocupação, a qual autorizada pelo art. 461, § 5º do CPC, *verbis*:

(...)

Neste particular, **a Recorrente aduz ser excessivo o montante de R\$ 430,00 arbitrado na sentença a título de astreintes, pois alega que a soma destes valores em um 1 mês equivaleria ao triplo do que a empresa paga à INFRAERO como contraprestação contratual.** No entanto, **este não constitui fundamento suficiente para reduzir a multa, uma vez que esta tem o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões judicial.** Portanto, **se a astreinte for irrisória, ela perderá seu caráter pedagógico, posto que o devedor não se sentirá estimulado a acatar a ordem emanada do Poder Judiciário, o que leva à inefetividade da prestação jurisdicional.**

(...)

Por derradeiro, **a Recorrente postula a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, para que sejam equivalentes a 10%, e não 15% do valor da causa.**

Com efeito, nota-se que a INFRAERO não apresentou réplica à contestação, não se manifestou acerca do pedido de manutenção de posse formulado pela Demandada e não apresentou contrarrazões à Apelação. Alia-se a isto o fato de que não houve necessidade de dilação probatória ou de outras diligências que exigissem tempo e empenho dos patronos da Demandante. Por estes motivos, **merece provimento o pedido de redução dos honorários, para que sejam fixados no percentual mínimo legal de 10% sobre o valor da causa,** uma vez que não há justificativa para condenação mais elevada como compensação pelo esforço empregado na causa.

Desta forma, **resta parcialmente provido o Recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios" (fls. 698/702e).**

Quanto à matéria de fundo, conforme relatado acima, a recorrente **sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 5.332/67 e 40 da Lei 7.565/86,** por entender, em síntese, que "empresas com atividade aeronáutica, bem como a Recorrente, **cujo objetivo social é a de abrigo (guarda/hangaragem) e reparação de aeronaves,** não tem como pousar ou decolar, muito menos de guardar aeronaves que não seja dentro do Aeroporto, razão por que, a Lei nº 5.332/1967 dispõe sobre o arrendamento de áreas Aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades aeronáuticas, **também dispensa do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves, serviços pertinentes à aviação**" (fl. 776e).

Os referidos dispositivos legais possuem a seguinte redação:

Lei 5.332/67:

"Art 1º **Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente.**

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos.

§ 2º As instalações mencionadas poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 2º **Os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente**".

Lei 7.565/86:

"Art. 40. **Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves**".

Desta forma, resta claro que a parte recorrente não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas nos referidos dispositivos legais.

Como visto, o art. 1º da Lei 5.332/67 é expresso ao prever que "ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que **interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação**".

O art. 40 da Lei 7.565/86 também é claro ao dispor que "dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias **pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos**, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, **ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves**".

Assim, não sendo a recorrente concessionária ou permissionária de serviço público aéreo, não merece prosperar a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando ela sujeita à regra geral da necessidade de prévia licitação para contratar com o Poder Público.

Além disso, vale destacar que o art. 2º da Lei 5.332/67, invocado como violado pela recorrente, prevê que "os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, **e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente**".

Nesse contexto, ainda que a recorrente fosse enquadrada na hipótese de dispensa de licitação – o que não é o caso –, findo o prazo de cinco anos, o contrato de arrendamento **poderia** ser renovado "**a juízo da autoridade competente**", não havendo falar em direito subjetivo à referida renovação.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que assim opinou:

"Ao contrário do que alega a recorrente, **a legislação suscitada não ampara o direito pretendido, haja vista a expressa previsão de dispensa do regime de concorrência públicas apenas para 'os concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos', condição não caracterizada na hipótese dos autos**, como bem observou a Corte de origem, **ao afirmar que a empresa 'não comprovou sua condição de empresa ligada ao ramo da aviação vencedora de prévia licitação'** (e-STJ fl. 700)" (fl. 1.114e).

Assim, não se enquadrando a recorrente nas hipóteses previstas nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 5.332/67 e 40 da Lei 7.565/86, em princípio, não seria necessária, no caso, a análise da eventual recepção de tais dispositivos legais pela Constituição Federal.

Vale destacar que a questão relacionada à constitucionalidade dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 5.332/67 e 40 da Lei 7.565/86 sequer foi suscitada pelas partes, no curso da presente demanda, e o seu reconhecimento, como visto nos votos já proferidos, não altera o resultado do presente julgamento.

No entanto, diante da controvérsia instaurada no presente julgamento, passo ao exame da matéria.

Sobre o tema, o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ou seja, nos termos da Constituição Federal, o Poder Público deve licitar todas as suas contratações, "**ressalvados os casos especificados na legislação**". Assim, é possível que a legislação preveja hipóteses específicas de contratação direta, tal como ocorre nos arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, a Lei 8.666/93, em seu art. 2º, prevê que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas em lei**".

Além disso, o art. 124 da Lei 8.666/93 – embora se refira a contratos para permissão ou concessão de serviços públicos – prevê que "aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos **os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto**".

Nesse contexto, diante das peculiaridades do setor de aviação, discordo, no ponto, **data venia**, dos fundamentos do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN – no sentido de que o art. 40 da Lei 7.565/86 não teria sido recepcionado pela CF/88 ou que teria sido revogado pela Lei 8.666/93 –, por não vislumbrar incompatibilidade das hipóteses de dispensa de licitação, previstas nos arts. 1º da Lei 5.332/67 e 40 da Lei 7.565/86, com a Constituição Federal ou com a Lei 8.666/93, por se tratar de legislação específica sobre o assunto.

Evidentemente que, tal como se decidiu no REsp 1.266.290/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013), a União, ao optar por outorgar a outrem a exploração do serviço público aéreo, deverá, **obrigatoriamente, realizar esta delegação somente após promover o processo licitatório**, em face da disposição do art. 175 da CF/88:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos."

Concordo, assim, com o Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, à luz do art. 37, XXI, da CF/88 ("ressalvados os casos especificados na legislação") e do art. 2º da Lei 8.666/93 ("ressalvadas as hipóteses previstas em lei"), que conclui no sentido de que "uma das hipóteses em que há a desnecessidade de licitação refere-se à utilização de espaços públicos em aeroportos destinados ao abrigo e à manutenção de aeronaves, **pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos**, consoante dispõe o art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica)".

Concordo, ainda, com o precedente firmado no aludido REsp 1.266.290/PE, **na parte em que conclui** no sentido de que, obedecido o art. 175 da CF/88, "**uma vez**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida a licitação para a concessão de um serviço público de navegação aérea, torna-se desnecessária a realização de licitação para a concessão de áreas ou serviços aeroportuários que estejam direta e internamente relacionados à exploração do serviço de navegação aérea já concedido".

Por oportuno, vale registrar que, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impugnado no REsp 1.266.290/PE, citado pelo Ministro Relator, fora interposto, também, Recurso Extraordinário, inadmitido, pelo Tribunal **a quo**. Interposto Agravo, foi ele improvido, pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão transitada em julgado em 18/10/2016, que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL: PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N.º 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**" (STF, ARE 984.423/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 31/08/2016).

Entretanto, embora concorde com parte dos fundamentos do Relator, e, parcialmente, com o precedente firmado no REsp 1.266.290/PE – como já esclarecido –, acompanho dois fundamentos do voto proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, quando sustenta que o "art. 40 do CBA merece interpretação segundo a Constituição para proporcionar adequação ao pressuposto de que **a dispensabilidade da licitação não é um dever da Administração, mas uma possibilidade afastável quando conveniente a concorrência, por necessidade ou utilidade, a bem do interesse público**" e que "**cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo de concessão de área**, observando-se a dinâmica dos fatos sociais para adequação às novas necessidades, **de forma a proporcionar, em sentido amplo, a melhor prestação do serviço público possível**".

Como corolário, discordo, **data maxima venia**, do precedente firmado no REsp 1.266.290/PE, **na parte em que conclui** no sentido de que, "quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, **fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido**", ficando obrigado, ainda, a prorrogar a concessão de uso de áreas portuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, enquanto vigente a concessão do serviço público aéreo.

Como destaca o Ministro HERMAN BENJAMIN, "é possível que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrência entre permissionários e concessionários de serviços aéreos para a utilização de área pública aeroportuária, independentemente de a legislação prever hipótese de dispensa de licitação".

Sobre o ponto, vale destacar a posição de Lucas Rocha Furtado (*in Curso de licitações e contratos administrativos*, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 68), para quem "em alguns casos, o administrador, ainda que não esteja obrigado a licitar, se quiser, poderá fazê-lo. Isto é, ainda que o pequeno valor autorize a contratação direta, o administrador terá a liberdade, ou discricionariedade, de poder realizar a licitação".

Assim, o art. 40 da Lei 7.565/86, ao dispensar "do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves", não reconhece direito subjetivo de os concessionários ou permissionários de serviço público aéreo contratarem a utilização de áreas aeroportuárias diretamente com a Administração, nem de terem seus contratos indefinidamente prorrogados.

O art. 40 da Lei 7.565/86 apenas permite que a INFRAERO, entendendo presente o interesse público, e de forma fundamentada, possa realizar contrato, sem prévia licitação, com concessionária ou permissionária de serviço público aéreo, para que esta efetive "suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves".

Como reforço, vale rememorar o exposto acima, no sentido de que o art. 2º da Lei 5.332/67, invocado como violado pela recorrente, prevê que "os arrendamentos serão formalizados mediante contratos, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, **e poderão ser renovados a juízo da autoridade competente**".

Em conclusão, embora não vislumbre incompatibilidade dos arts. 40 da Lei 7.565/86 e 1º da Lei 5.322/67 com a Constituição Federal ou com a Lei 8.666/93 – como sustenta o Ministro HERMAN BENJAMIN –, entendo que tais dispositivos não asseguram direito subjetivo de concessionária ou permissionária de serviço público aéreo contratar a utilização de áreas aeroportuárias com o Poder Público, com dispensa de licitação, ou de prorrogar o contrato, na mesma situação, enquanto vigente a concessão do serviço público aéreo. Tal possibilidade deverá ser analisada, caso a caso, pela autoridade competente.

Superada tal questão, a parte recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 461 do CPC/73, por entender que tal dispositivo "não autoriza a aplicação da multa que não seja na demanda especificada, não cabendo dar uma maior elasticidade ao texto para que o mesmo alcance o objeto destes autos".

Sobre o tema, vale destacar a lição de Cassio Scarpinella Bueno (*in Curso sistematizado de direito processual civil*, 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Saraiva, 2010, p. 463), no sentido de que:

"O § 4º do art. 461, com efeito, autoriza a imposição de 'multa diária' ao réu para compeli-lo a praticar o ato a que é obrigado ou abster-se de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática. Trata-se do que usualmente é denominado *astreintes*, instituto herdado do direito francês.

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado; mesmo que se trate de obrigação infungível no plano material (STJ, 3ª Turma, REsp 482.094/RJ, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, j.m.v. 20.5.2008). É, pois, medida coercitiva (cominatória). **A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para esse mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento.** Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente. O § 4º do art. 461, ademais, é claro, forte na razão de ser da multa, quanto à possibilidade de ela ser fixada sem pedido da parte interessada.

Como a multa visa à realização de determinado comportamento ou abstenção e, por definição, ela representa uma forma de exercer pressão psicológica no obrigado para que realize a obrigação a que está sujeito, é correto o entendimento de que ela possa, eventualmente, superar o valor do contrato ou de eventual cláusula penal para que seja eficaz no atingimento dessa sua finalidade. **A multa deve ser fixada de uma tal maneira que leve o executado a pensar que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial".**

Assim, o fato de o presente caso versar sobre ação de reintegração de posse não impede que sejam impostas **astreintes** com o objetivo de compelir a parte a cumprir as determinações judiciais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA RESTITUIÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ADMITIDA (CPC/73, ART. 921, II). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 461, § 4º, E 461-A, § 3º, DO CPC/1973. RECURSO IMPROVIDO.

1. É lícito ao autor da ação de reintegração de posse cumular com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido possessório o de cominação de pena, consoante dispõe o art. 921, II, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Mesmo que não requerida pela parte, uma vez acolhido o pedido de reintegração de posse e frustrada sua implementação, **a fixação da multa cominatória na sentença é condizente com a natureza executiva das ações possessórias, aplicando-se, no caso, subsidiariamente, as normas dos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/1973.**

3. **Cuidando-se de ação reintegração de posse de bens móveis, e considerando-se, ademais, o não cumprimento da liminar anteriormente deferida em razão da não localização dos bens arrendados, ocultados pelo recalcitrante réu, a cominação de multa diária, a partir do trânsito em julgado da sentença, no caso de atraso na devolução dos bens, mostra-se efetivamente adequada à natureza da causa, além de justa.**

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 900.419/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/10/2016).

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. *ASTREINTE*. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE.

1. A multa imposta com base no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor a cumprir determinação judicial, possuindo natureza distinta da multa prevista no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem cunho sancionatório, aplicável na hipótese de nova turbção à posse; possuindo, inclusive, fatos geradores distintos. Enquanto a multa do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, decorre do não cumprimento da decisão judicial, a do art. 921, inciso II, origina-se de novo ato do Réu, atentando contra a posse do Autor.

2. As *astreintes* são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem.

4. No caso concreto, a sentença deixou de prever a aplicação da multa, a qual foi restabelecida pelo acórdão. Todavia, é inequívoco que até a sentença o Réu mostrou recalcitrância no cumprimento da ordem, razão pela qual é devida a multa diária desde a intimação das decisões de fls. 41 e 91 até a prolação da sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 903.226/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

Por fim, no que se refere à pretendida redução do montante das **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a tal título somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

No caso, o montante de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) por dia, contados do 16º dia da ordem de desocupação do imóvel, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, pelo que aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Sem a devida indicação dos normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, é aplicável o teor da Súmula 284/STF.

3. A revisão no âmbito desta Corte Superior de Justiça do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título de astreintes pelas instâncias ordinárias só é admitida quando verificada irrisoriedade ou exorbitância, o que não se configura na hipótese dos autos, de forma que o provimento do pleito esbarra no teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 560.559/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; AgRg no AREsp 409.205/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 4/4/2014.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.728.080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial, acompanhando, em parte, a fundamentação do voto do Relator, e, também parcialmente, os fundamentos do voto proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.113 - RJ (2015/0004478-6)

ADITAMENTO AO VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O cerne da discussão no presente feito está em saber se o contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Jacarepaguá, referente a imóvel ocupado pela recorrente para hangaragem própria, pode ser prorrogado indefinidamente ou se necessária se faz a realização de licitação.

Em relação ao fato de empresa Zeppelin enquadrar-se nas hipóteses de dispensa de licitação para uso do hangar, todos os julgadores concordam no sentido de sua impossibilidade, ao argumento de que os arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 5.332/67 e 40 da Lei 7.565/86, que tratam da dispensa de licitação nos casos de regime de concorrência pública nas áreas aeroportuárias, aplicam-se somente aos concessionários do serviço público aéreo. Não é essa a situação da empresa.

Quanto ao voto de Sua Excelência Ministra Assusete Magalhães no ponto que discordou de parte do precedente firmado no REsp 1.266.290/PE, notadamente "quando se outorga a uma empresa, mediante licitação, a operação de determinadas linhas aéreas, fica o Poder Público obrigado a automaticamente colocar à disposição daquela mesma empresa, mediante uma contraprestação financeira, a infra-estrutura aeroportuária necessária e suficiente à prestação do serviço de navegação aérea concedido", ficando obrigado, ainda, a promover a concessão de uso de áreas portuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, enquanto vigente a concessão do serviço público aéreo," esclareço que mantenho meu posicionamento tal como anteriormente firmado.

Por outro lado, quanto ao ponto em que a douta magistrada afirma que o art. 40 da Lei 7.565/86 **não reconhece direito subjetivo de os concessionários ou permissionários** de serviço público aéreo contratarem a utilização de áreas aeroportuárias diretamente com a Administração, nem de terem seus contratos indefinidamente prorrogados, em complemento ao meu voto, registro aquiescência.

Com essas ponderações, adiro aos demais fundamentos apresentados pela Ministra Assusete Magalhães. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.113 / RJ**

Números Origem: 00153715420084025101 153715420084055101 200851010153715 201500044786 642669

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEPPELIN SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MOREIRA FILHO - RJ041262
REGINALDO MOREIRA E OUTRO(S) - RJ059182
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : LIVIA FILGUEIRAS DE FRANÇA E OUTRO(S) - RJ179859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando em parte a fundamentação do voto do Sr. Ministro-Relator e, também parcialmente, os fundamentos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a readequação de voto dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vogal), Herman Benjamin e Og Fernandes ao voto-médio da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo que, por maioria, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins apenas na fundamentação."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.